DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-53/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1489/2013
PROTOCOLO	**:**	1389870
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 232/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	PRISCILA LINARES DA COSTA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 040/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 54.482,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se o presente processo ao **CONTRATO nº 232/2012**, celebrado entre a **PRFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS**, neste ato representada pelo então Prefeito Sr. Flávio Esgaib Kayatt, com a empresa **PRISCILA LINARES DA COSTA – EPP**, objetivando a aquisição de materiais elétricos para manutenção.

O presente contrato é oriundo do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade CONVITE nº 040/2012, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da 1ª fase, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ª ICE examinou a documentação apresentada e manifestou-se através da Análise Conclusiva de peça 43, onde entendeu:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade** e **legalidade** do Procedimento de Licitação na Modalidade de **Convite sob nº 040/2012** e do **Instrumento de Contrato nº 232/2012** (1ª fase), e encaminhamos o presente

caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou os autos e entendeu da mesma maneira que a equipe técnica, assim, emitiu o Parecer de peça 45, manifestando-se:

"Ante o exposto, **opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n. 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Ao analisar a documentação acostada verifico que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 232/2012**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos exauridos pelo Corpo Técnico e pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **legalidade** e **regularidade** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **CONVITE Nº 040/2012,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **legalidade** e **regularidade** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 232/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr